



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003083/2007-60
Recurso nº 254.345 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.645 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente PAULO HENRIQUE PAES LANDIM
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM TERESINA/PI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2002

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 12/2001 a 03/2002, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relação anexa às fls 06/07 e 52/63.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o autuado interpôs recurso intempestivo, alegando em síntese:

- a) que quando alçado ao cargo não possuía conhecimento técnico-burocrático porque o órgão tinha servidores dotados desses conhecimentos;
- b) que o SUS destina exatos recursos para o programa, sem cogitar consignações de qualquer natureza;
- c) que o SUS se omite quanto ao esclarecimento da utilização de recursos humanos , além da exigüidade de recursos postos à disposição do órgão ou entidade.

Requer que seja relevada a falha e extinta a cominação imposta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, informa às fls. 79/80, que o recurso é intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira LILGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão Administrativa de fls. 58/64, em 21/05/2007, fls.67, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 22/05/2007, terminando em 20/06/2007.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 21/06/2007, conforme protocolo de fls. 70, configurando-se, portanto, sua intempestividade.



Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

"Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção "

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

